



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para garantir a prioridade de repasses ao Programa Farmácia Popular do Brasil, vedar o seu contingenciamento e estabelecer restrições de gastos em caso de inadimplência.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para garantir a prioridade de repasses ao Programa Farmácia Popular do Brasil, vedar o seu contingenciamento e estabelecer restrições de gastos em caso de inadimplência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 9º-A e 9º-B:

“Art. 9º-A. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas destinadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil, em razão de sua natureza essencial à preservação do direito fundamental à vida e à proteção da saúde pública.

Art. 9º-B. Os repasses financeiros devidos às entidades privadas credenciadas no Programa Farmácia Popular do Brasil deverão ser liquidados e pagos em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis após o encerramento do período de competência.

§ 1º Verificado o atraso superior a 15 (quinze) dias no repasse de que trata o caput, fica o ente federativo inadimplente impedido de realizar despesas com:

I - Publicidade institucional e propaganda, ressalvadas as de utilidade pública em situações de emergência;





SENADO FEDERAL

II - Patrocínio de eventos festivos e culturais;

III - Diárias e passagens internacionais para agentes públicos, exceto em missões diplomáticas.

§ 2º A proibição prevista no § 1º perdurará até a integral regularização dos pagamentos, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa corrigir uma distorção grave e desumana na execução orçamentária do Governo Federal. O Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) é um dos pilares da saúde pública brasileira, garantindo que milhões de cidadãos tenham acesso a medicamentos essenciais para o tratamento de doenças crônicas, como hipertensão e diabetes.

Contudo, temos testemunhado uma prática nefasta por parte do Poder Executivo: o uso do repasse devido às pequenas e médias farmácias como variável de ajuste fiscal. Ao atrasar pagamentos já liquidados, o Estado brasileiro não apenas descumpre seus contratos, mas transfere o ônus financeiro de uma política pública de Estado para o caixa do micro e pequeno empresário, levando-os à insolvência e à "quebradeira", como relatado por diversos empreendedores do setor.





SENADO FEDERAL

SF/26211.20654-69

A proposta altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para elevar o status dos repasses do Farmácia Popular ao nível de Despesa Obrigatória e Incompressível. Ao vedar o contingenciamento desses recursos, garantimos que o direito constitucional à saúde (Art. 196 da CF) não seja submetido a conveniências políticas momentâneas. Não se pode "congelar" o remédio de quem tem pressa para viver.

A inovação mais contundente deste projeto é a imposição de restrições a gastos discricionários em caso de inadimplência. Fundamentamos tal medida no Princípio da Moralidade Administrativa. É inadmissível, sob qualquer ótica ética ou jurídica, que a União despenda recursos vultosos com publicidade institucional, viagens internacionais e eventos festivos enquanto mantém débitos em atraso com fornecedores de medicamentos.

Se não há recursos para a saúde, não pode haver recursos para a propaganda.

A imposição do prazo de 10 dias úteis e a incidência de juros moratórios visam restabelecer o equilíbrio contratual. A pequena farmácia de bairro atua como um braço estendido do SUS. Quando o governo retém esses valores, ele pratica um confisco indireto, asfixiando o comércio local e destruindo empregos.

Esta alteração na LRF não cria nova despesa; ela estabelece uma regra de conduta fiscal. Ela obriga o gestor público a priorizar o que é prioritário por força constitucional. Trata-se de uma medida de justiça social, proteção econômica ao setor farmacêutico e, sobretudo, de respeito ao cidadão brasileiro que depende da rede conveniada para manter sua saúde em dia.





SENADO FEDERAL

Diante da relevância da matéria e do clamor de milhares de donos de farmácias e milhões de usuários, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000)
- 101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>